

e a disposição de enfrentar qualquer obstáculo que porventura se lhes depare, nessa labuta honrosa que só dignificará a nossa Ordem.

E aqui se põe o ponto.

Lisboa, 30 de Junho de 1948.

O Presidente do Conselho Distrital

Fernando Caetano Pereira

Relatório do Conselho Distrital do Porto

O Conselho Distrital do Porto, tendo entrado em exercício no fim de Janeiro de 1948, procurou, em primeiro lugar, inteirar-se dos problemas pendentes, tendo essencialmente em vista evitar que, na sucessão de gerências, se verificassem soluções de continuidade que viessem a comprometer a boa ordem dos serviços, e em particular o andamento dos processos disciplinares.

Por esse motivo, não pode este Conselho, neste primeiro relatório, levar muito longe as suas observações acerca dos pontos referidos no n.º 10 do art. 578.º do Estatuto Judiciário, tanto mais que para plena satisfação dos objectivos em vista, é do maior interesse ter em consideração as sugestões apresentadas nos sub-relatórios das delegações, os quais, como é óbvio, tendem a tornar-se mais expressivos à medida que se vai estabelecendo um maior contacto com o Conselho Distrital. Deve, porém, dizer-se que as delegações, na sua quase totalidade, cumpriram o preceito estatutário, embora com certo atraso que, por sua vez, se reflectiu na elaboração do presente relatório; e, quanto às restantes, justifica-se a falta uma vez que houve, já num período adiantado do semestre, alteração de delegado.

1 — ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

a) *Problemas Gerais*

Como nota saliente de grande parte dos relatórios das delegações, há que apontar uma severa crítica ao funcionamento dos Tribunais colectivos e ao regime da oralidade; a actual constituição do tribunal colectivo, com a intervenção permanente dum magistrado não togado, afecta, por forma sensível, aquela plena liberdade individual de apreciação que é condição *sine qua non* da eficiência duma discussão em conferência.

Não está em causa a honestidade e até a competência profissional dum funcionário deslocado, e certamente com prejuízo para este, do serviço em que se acha institucionalmente provido; trata-se, sim, da falta de homogeneidade da constituição do corpo colectivo, que necessá-

riamente se traduz numa diferença de planos que não pode ser de aconselhar ao pretender-se um veredictum que representa a resultante duma análise ponderada dos factos.

Mas directamente relacionado com o funcionamento dos tribunais colectivos, levanta-se o problema da oralidade na produção da prova testemunhal que trouxe consigo a eliminação de qualquer instância de recurso em matéria de facto.

Não vale a pena reproduzir neste relatório os argumentos que em favor das 2 teses em opposição têm sido apresentados. Basta apenas salientar que a uma excessiva valorização da prova testemunhal — o que se passa na audiência de julgamento tende a fazer passar para segundo plano a relevância dos elementos documentais — acresce um inconveniente mais grave, qual seja o da adaptação dos factos à solução jurídica — admitimos que sinceramente — desejada. A simples inspecção das respostas ao questionário mostra, a cada passo, que ao fixá-los, teve-se muito mais em vista o futuro — isto é, a decisão de direito —, do que o passado — isto é, a prova feita.

Propriamente, em matéria de processo penal, recai sobre o Decreto n.º 36.387, de 1 de Julho de 1947, na alteração introduzida ao Código de Processo Penal, o reparo dalguns relatórios. Como se trata de assunto de que a Ordem dos Advogados, através dos seus órgãos superiores, já se ocupou, não se torna necessário qualquer observação além desta simples referência, na certeza de que o equilibrado sistema do corpo do art. 641.º do Código de Processo Civil tem dado as suas provas e bem poderia ser observado em matéria penal, mantendo-se, assim, ao advogado aquela liberdade de movimentos que, num são critério da discriminação de actividades, tão propícia se tem revelado à causa da Justiça.

b) *Problemas Locais*

No que se refere à vida judiciária desta cidade, continua a verificar-se um ambiente de frenesi que está muito longe de corresponder a um rendimento efectivo da boa e salutar justiça. Para este estado de coisas, a cada passo exemplificado num julgamento da acção sumaris-sima realizada à hora a que já deveria ter-se iniciado a audiência dum colectivo com a intervenção do mesmo magistrado, contribui em grande parte a falta dum Palácio da Justiça em que estivessem instalados condignamente os serviços da 1.ª e 2.ª instância, e em relação aos quais o Presidente da Relação poderia exercer uma acção de disciplina prestigian-te. Este Conselho Distrital manifesta o seu mais veemente desejo de que essa aspiração possa vir a transformar-se em breve realidade.

Dentro do espírito de lembrar soluções adequadas ao bom funcionamento dos serviços judiciais, afigura-se-lhe vantajoso que, em breve, seja oficializada a prática, frequente mas desordenadamente, seguida, de separar em 2 períodos a actividade diária nos Tribunais, com um intervalo

razoável para refeição. Esse sistema permitiria estabelecer sem atropelos uma nítida diferenciação entre o que pode chamar-se a vida interna do Tribunal — o despacho dado aos chefes de secção — e a vida exterior — a realização de julgamentos.

2 — VIDA INTERNA DA ORDEM

Dentro do objecto do n.º 10 do art. 578.º do Estatuto Judiciário, acha-se naturalmente compreendida a análise crítica da regulamentação da Ordem. A esse respeito, tem este Conselho por vezes dificuldades de adaptação dalguns diplomas internos com alguns preceitos do Estatuto Judiciário e legislação posterior que o modificou. Para não ir mais longe, basta apontar o que se passa com o regulamento disciplinar e o regulamento das inscrições que, sendo diplomas anteriores ao Estatuto vigente, contêm disposições que não se harmonizam com os preceitos deste diploma.

Especialmente no que se refere a inscrições, as concepções diversas que inspiravam o Estatuto anterior, à sombra do qual se elaborou o Regulamento vigente, e o actual diploma orgânico da vida judiciária e forense, neste ponto já modificado por legislação ulterior, tornam urgente a elaboração desse novo regulamento.

O preceito do art. 515.º do Estatuto Judiciário, que já tem sido objecto de estudo por parte do Conselho Geral, é sem dúvida grave ponto de dúvidas, dado o especial melindre que sempre revelam as relações tangenciais entre uma corporação e indivíduos que dela não fazem parte. Ainda recentemente um acórdão da Relação do Porto admitiu a doutrina de ser a sanção prevista na última parte do § 2.º do artigo dependente de prévia averiguação, em processo judicial, da existência da infracção, julgando, nessa conformidade, passivo de restituição por esbulho violento o próprio encerramento executado por determinação da Ordem.

Uma vez que se trata duma diligência que afecta terceiros, afigura-se a este Conselho que deverão ser dados a estes normais garantias de defesa e recurso; porém, é necessário assegurar, por forma rápida e insofismável, a eficiência da actuação repressiva da vida forense.

Em alguns dos relatórios das delegações são focados vários pontos respeitantes às relações com certos serviços oficiais que merecem estudo especial; julga-se, porém, preferível, para facilitar a sua apreciação pelo Conselho Geral e a apresentação de quaisquer propostas às estações superiores, que esses assuntos sejam objecto de comunicação especial.

Porto, 28 de Julho de 1948.

O Presidente do Conselho Distrital
António Pedro Pinto de Mesquita